

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1272, DE 2024

Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e do Distrito Federal no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica; prevê a delegação aos Municípios da atividade complementar de fiscalização dos referidos serviços no âmbito dos respectivos territórios; e altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

 $http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2407834\&filename=PL-1272-2024allename=PL-127$



Página da matéria

Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e do Distrito Federal no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para prestação de serviços distribuição de energia elétrica; prevê a delegação aos Municípios da atividade complementar fiscalização dos referidos serviços âmbito dos respectivos territórios; e altera as Leis n°s 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 art. 36 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

36. Sem prejuízo do disposto inciso XII do caput do art. 21 e no inciso XI do caput do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios, bastando para isso apenas a manifestação de vontade dos entes federados e a celebração do contrato de metas respectivo, possibilitada delegação atividades das complementares de fiscalização inclusive no âmbito dos contratos vigentes de concessão.

§ 1º Na hipótese de formalização de mais de um convênio para a realização de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo território, prevalecerá o convênio municipal em razão do interesse local.

§ 2° No caso de gestão compartilhada de serviços de energia elétrica e de iluminação pública por meio de consórcios públicos intermunicipais, as atividades complementares de fiscalização e controle poderão ser delegadas, admitido o exercício, pelo consórcio intermunicipal, da fiscalização de forma integrada, garantindo-se a eficiência na prestação dos serviços em todo o território abrangido pelos Municípios consorciados." (NR)

Art. 2° A Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3"-A

§ 1° No exercício da competência referida no inciso IV do caput do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a Aneel, o Distrito Federal Municípios, conforme o е os territorial da concessão, que apresentarão as específicas relacionadas condições locais à prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica a fim de subsidiar a modelagem que melhor ao interesse público, considerada atenda heterogeneidade nacional.

 $\$ 5° O Distrito Federal e os Municípios serão instados a se manifestarem, nos termos do $\$ 1°

deste artigo, quanto aos termos de referência com vistas à contratação de serviços de distribuição de energia elétrica, quanto à contratação a ser formalizada e quanto às respectivas prorrogações ou rescisão do contrato, conforme o caso."(NR)

"Art.	16-A.	• • • •	 	 •
§ 1°			 	

V - não inibirá a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei;

VI - será proporcional ao tempo de interrupção no fornecimento do serviço e não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da média das faturas cobradas das unidades consumidoras nos 3 (três) meses anteriores ao evento; e

VII - deverá ser calculada em dobro nos casos em que a interrupção no fornecimento do serviço for superior a 24 (vinte e quatro) horas.

....." (NR)

"Art. 21-A. Poderá haver a descentralização das atividades complementares de fiscalização dos serviços e das instalações de energia elétrica aos Municípios dos entes federados que tenham firmado o convênio de cooperação a que se refere o caput do art. 20 desta Lei, observada a necessidade de formalização de contrato de metas respectivo, possibilitada a delegação das atividades complementares de fiscalização inclusive no âmbito dos contratos vigentes de concessão.

- § 1º Na hipótese de formalização de mais de um convênio para a realização de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo território, prevalecerá o convênio municipal em razão do interesse local.
- § 2° As atividades de fiscalização delegadas nos termos do *caput* deste artigo observarão:
- I a limitação da atividade de fiscalização aos serviços e às instalações de energia elétrica prestados e situados no território do respectivo Município;
- II as obrigações constantes dos
 contratos de concessão;
- III as previsões das resoluções específicas da Aneel referentes aos procedimentos, aos parâmetros e aos critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica.
- § 3° A delegação das atividades de fiscalização aos Municípios observará as disposições dos arts. 20 e 21 desta Lei."
- Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 147/2024/SGM-P

Brasília, 22 de authro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.272, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e do Distrito Federal no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica; prevê a delegação aos Municípios da atividade complementar de fiscalização dos referidos serviços no âmbito dos respectivos territórios; e altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art21_cpt_inc12
 - art23_cpt_inc11
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) 8987/95

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987

- art29_cpt_inc4
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 LEI-9074-1995-07-07 9074/95 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9074
 - art36
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) 9427/96

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427